



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 10880.060999/93-41  
Recurso nº : 115.181  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1992  
Recorrente : MANER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.697

IRPJ - FRAUDE - A comprovação de que o contribuinte utilizou notas fiscais consideradas inidôneas para justificar a realização dos custos, caracteriza prática de artifício doloso tendente a reduzir o valor do imposto.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - Reduz-se a multa de ofício agravada, de 300% para 150%, face ao disposto no Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91 (31.08.91) incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa quando nela não se encontra qualquer fato novo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Insubsistente a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, levada a efeito no contribuinte, face a não apresentação do contrato social nos autos, o que impede a verificação dos exatos termos quanto à distribuição dos lucros apurados no final do exercício.

Recurso parcialmente provido.

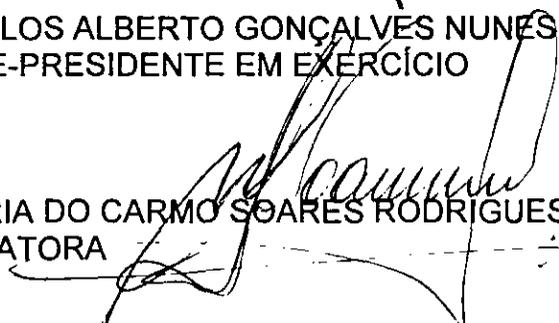
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MANER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA .

Processo nº : 10880.060999/93-41  
Acórdão nº : 107-04.697

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-060.999/93-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.697  
RECURSO Nº. : 115.181  
RECORRENTE : MANER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

## RELATÓRIO

MANER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP., que julgou procedente o lançamento do IRPJ, consubstanciado no auto de infração de fls. 250 e seus consectários — Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Inicia-se os autos do presente processo com a CI nº 742/91, comunicando a denúncia efetuada pela empresa JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CGC-MF nº 54.395.538/0001-71. Nela, a empresa denunciante informa aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal que a empresa M.R. Ferramentaria e Estamparia Ltda., estaria utilizando indevidamente seus antigos dados cadastrais, tanto Federal como Estadual, bem como dos antigos telefones e endereço.

Adotando as medidas necessárias, a Secretaria da Receita Federal confirmou os dados informados pelo denunciante. Apurou as notas fiscais fornecidas pela empresa e confirmou os dados constantes das mesmas, comprovando-se a fraude praticada na emissão das notas fiscais.

Anexou aos autos os documentos da Secretaria de Fazenda para comprovar que também o Estado havia apurado as fraudes cometidas pela denunciada e, diante de todo o elenco de informações apuradas, intimou o presente contribuinte para apresentar a comprovação dos pagamentos efetuados à empresa M. R. Ferramentaria e Estamparia Ltda., constante no rol de seus fornecedores, que justificassem as compras efetuadas das mercadorias relacionadas no Livro Registro de Entradas, bem como demonstrar a efetividade do ingresso das mercadorias adquiridas.

Face a não comprovação dos elementos solicitados, lavrou-se o auto de infração impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-060.999/93-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.697

Irresignada com o feito apresenta impugnação, através do seu procurador, alegando que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores se revestem de todas as formalidades legais e que, aos olhos do público se faziam credoras de confiança. Que pouca relevância se dá à falta de autenticação bancária (no caso da quitação nas duplicatas — comprovação do efetivo pagamento das compras efetuadas) pois é comum o pagamento com cheques recebidos de clientes, geralmente complementado com numerários. Que a operação se deu segundo o uso e costume e que a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo não fez publicar qualquer ato em Diário Oficial para alertar a impugnante e a coletividade sobre a clandestinidade dos seus fornecedores — declinados no auto de infração — e que a aquisição das mercadorias junto às empresas do ramo se processa nos termos em que a tradição se impõe, ou seja, entrega-se a mercadoria mediante o efetivo pagamento. Que as notas fiscais estão relacionadas nos livros fiscais e contábeis e que, no presente caso, o resultado em nada importa para a receita federal, porque os custos foram efetivamente contabilizados resultando estas aquisições em mercadorias revendidas, o que neutraliza os seus efeitos.

Apresenta impugnação específica para a multa agravada, para os juros de mora, para o Imposto de Renda na Fonte e para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Decidindo a lide a autoridade “a quo” mantém o lançamento, estribado na ementa que a seguir transcrevo:

“A não comprovação, pela empresa fiscalizada, através de documentos hábeis, do efetivo ingresso de mercadorias em seu estabelecimento, implica na glosa dos custos correspondentes.”

Cientificada desta decisão e com ela não concordando, apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde persevera nas razões impugnativas e inova trazendo várias transcrições de ementas de julgados na esfera Estadual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10.880-060.999/93-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.697

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, trata-se de denúncia sobre fraude efetuada por um terceiro contribuinte, revendedor das mercadorias adquiridas pelo autuado.

No caso dos autos, houve a glosa das compras de mercadorias adquiridas.

O contribuinte insurgiu-se contra a lavratura do auto de infração alegando que as compras foram adquiridas de forma convencional; que não houve uma publicação no Diário Oficial sobre as fraudes cometidas pelo seu fornecedor; e que não há impedimento quanto aos pagamentos efetuados em moeda corrente tampouco existe qualquer restrição quanto à quitação das duplicatas de forma manual.

Quando o fisco identificou que o contribuinte aumentou os custos de forma ilegal e o intimou a comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados, referentes às aquisições das mercadorias, já sabia, à saciedade, que poderia lavar o auto de infração ora impugnado, face a farta comprovação sobre as fraudes cometidas, o que justifica plenamente a multa agravada.

Tanto é certo que, quando intimado a comprovar a efetividade do ingresso das mercadorias em sua loja, não logrou fazê-lo. Não comprovou os pagamentos efetuados e apresentou as duplicatas referentes à aquisição das mercadorias todas quitadas manualmente. Os pagamentos, em sua maioria, foram quitados à vista, não sendo informado se pagos com cheques ou em moeda corrente.

Face a estas considerações e à falta de comprovação dos pagamentos efetuados, é de se confirmar a autuação impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-060.999/93-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.697

A decisão recorrida deve, entretanto, ser revista quanto a alíquota da multa de ofício e os juros de mora aplicados nos moldes do auto de infração.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 01, de 07 de Janeiro de 1997, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação dispôs, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e às Delegacias da Receita Federal, que as multas de ofício e de mora que se referem os artigos 44 e 61 da lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se, retroativamente, aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, inclusive aos processos em andamento.

Face ao exposto, a multa agravada de 300% deve ser reduzida para 150%.

Quanto aos juros de mora calculados com base na TRD — é caso cediço que a Lei nº 8.218/91 reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, em período anterior a Agosto de 1991.

Com referência ao Imposto de Renda na Fonte, a tributação está embasada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que tratando-se de tributação por decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, tem-se que o decidido quanto a matéria do principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Entretanto, no presente caso, a tributação do imposto de renda na fonte está fulcrada com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que determina:

**“ART. 35 – O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a Renda na Fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base ao lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-060.999/93-41  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.697

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 172058-1, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, que exigia o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro apurado no encerramento do período-base no que concerne às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por cota de responsabilidade limitada.

O Contrato Social da empresa não está apenso aos autos razão porquê fic prejudicado o entendimento sobre as eventuais distribuições dos lucros obtidos. Face ao exposto, e, na ausência do dispositivo que permita concluir com segurança sobre o procedimento, voto no sentido de cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, é de se manter o lançamento impugnado face a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre.

Ante os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, sobre o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa agravada ao índice de 150% e excluir do crédito tributário os efeitos da TRD lançada como juros de mora, em período anterior a Agosto de 1991, nos lançamentos do IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, e cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, efetuado com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Sala das sessões (DF), 07 de Janeiro de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10880.060999/93-41  
Acórdão nº : 107-04.697

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL